



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000285044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025919-73.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO BORGES JUNIOR, são apelados NADINE VICTORIA BECHARA e NORMA HELENA GUIA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.617

APELAÇÃO Nº 1025919-73.2020.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO (8ª VARA CÍVEL - F.R. SANTANA)

APELANTE: PAULO BORGES JUNIOR

APELADAS: NORMA HELENA GUIA PEREIRA DA SILVA e NADINE
VICTORIA BECHARA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA
SOARES

MÚTUO - Dinheiro - Contrato verbal entre particulares - Inadimplemento do mutuário - Ação de cobrança - Chamamento ao processo da ex-esposa do réu, filha da autora - Sentença de procedência da ação e de improcedência do chamamento ao processo - Apelo do réu - Negócio celebrado entre sogra e genro - Peculiaridades e circunstâncias da relação familiar que não permitem concluir tenha ocorrido doação - Mútuo caracterizado - Posterior divórcio do réu e da filha da autora - Dívidas do casal assumidas pelo réu - Instituto da "supressio" inaplicável - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 247/250 cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 261 proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente a ação e condenou o réu ao pagamento da quantia de "R\$ 50.986,96 (cinquenta mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), incidindo correção monetária pela Tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora e 1% a partir da citação (...) Reconhecida a improcedência com relação a Nadine, arcará o réu com os honorários do patrono desta, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, já que deu causa ao chamamento ao processo indevidamente."

Apela o réu (fls. 264/271) alegando que a prova dos autos indica ter havido doação em favor da unidade familiar constituída entre ele, apelante, e a filha da autora, "com a exclusiva e precípua finalidade de liquidar dívidas para constituição da família e custos com o casamento. 11.- Com efeito, é óbvio que despesas com um casamento devem ser suportadas antes da data de sua realização, até por isso, o empréstimo contraído pela apelada junto ao banco do Brasil, claramente, só poderia se dar em momento anterior". Pede a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação. Em caráter sucessivo, sustenta que há corresponsabilidade da apelada Nadine Victoria Bechara no cumprimento da obrigação, pois, "ao se divorciar da Apelada Nadine, o Apelante, em acordo homologado judicialmente, assumiu a integralidade pelo pagamento de dívidas do casal, porém, a rasa e simplória causa de decidir do M.M Juízo de 1º grau, deixou de ponderar que o acordo levado a efeito e ação de divórcio constitui "res inter alios", ou seja, inoponível em face de terceiros".

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 277/288 e 289/297).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

A preliminar de insuficiência do valor do preparo não comporta acolhimento, considerando a complementação a fls. 308/309.

Consta da petição inicial que autora e réu celebraram contrato de mútuo verbal.

Alega a autora que em janeiro de 2016 contraiu empréstimo no Banco do Brasil no valor de R\$ 25.619,98 (vinte e cinco mil e seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), quantia transferida integralmente ao requerido. Esclarece que o empréstimo bancário foi dividido em 21 (vinte e uma) parcelas iguais de R\$ 1.495,63 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) e que o custo efetivo total da operação foi de R\$ 31.408,23 (trinta e um mil e quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos).

Alega também que o requerido se obrigou a pagar integralmente as parcelas junto ao banco, mas efetuou o pagamento somente de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Em outubro de 2016 “o Réu entrou em contato com a Requerente dizendo que o valor mensal das parcelas estava excessivamente oneroso em relação à sua renda mensal, convencendo-a a refinanciar o empréstimo bancário, para o fim de que as novas parcelas fossem em valor menor do que aquelas até então vigentes. 7. Assim, em 26/10/2016, a Autora renovou o empréstimo consignado, realizando um empréstimo de R\$35.171,87(trinta e cinco mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), conforme extrato anexo (doc. 5). 7.1. Tal contrato de refinanciamento, integralmente quitado pela autora em julho de 2020, teve custo efetivo total de R\$61.486,96 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). 8. Ocorre que, desde 26/10/2016, o Requerido não tem cumprido com as prestações que se obrigou (parcelas vencidas e vincendas), embora o Réu fosse responsável pelo pagamento da integralidade das parcelas do empréstimo, o que inclusive confessa, conforme conversa (doc. 6). 9. Portanto, diante do inadimplemento da obrigação pactuada, a Requerente não viu outro remédio senão propositura da presente ação monitória, que visa ao ressarcimento de todos os valores que decorreram dos empréstimos realizado, isto é, do custo efetivo total”.

Na fase de instrução foram ouvidas como informantes duas testemunhas arroladas pela autora.

A sentença julgou a ação procedente.

É incontroverso que houve mútuo verbal entre as partes no valor inicial de R\$ 25.619,98. A discussão que persiste se dá em relação ao destino dado ao valor emprestado, se foi exclusivo ao réu ou se para uso da entidade familiar na época composta por ele e pela filha da autora, Nadine Victoria Bechara.

A transferência dos valores ocorreu em 7 janeiro de 2016.

O réu e Nadine se casaram em 10 de setembro de

2016 pelo regime de comunhão parcial de bens e o divórcio foi homologado em novembro de 2017 (fl. 68).

Afirma o apelante que o empréstimo reverteu a ele e a Nadine, que estavam noivos na ocasião do recebimento dos valores, e serviu para pagamento das despesas com a festa do casamento (documentos de fls. 69/86).

A alegação de que a transferência de valores se tratou de doação não se mostra verossímil, mesmo porque o réu chegou a efetuar pagamentos à autora no período de janeiro a agosto de 2016, no total de R\$ 10.500,00 (dez mil reais), o que desde logo descaracteriza a hipótese de doação.

De outro lado, dispõe o artigo 104, inciso III, do Código Civil, que é válido o negócio jurídico que atenda à forma prescrita ou não defesa em lei. Por sua vez, os artigos 586 e seguintes, do mesmo diploma legal, que disciplinam o contrato de mútuo, são silentes quanto à forma do negócio, o que sugere ser possível sua celebração pela modalidade verbal.

A doação, por sua vez, regra geral “*far-se-á por escritura pública ou instrumento particular*” (artigo 541, “caput”, do Código Civil), admitida a modalidade verbal somente quando versar sobre bens móveis e de pequeno valor (artigo 541, parágrafo único).

Caso a intenção das partes fosse a doação, a ausência de forma prescrita em lei para conclusão do negócio resultaria em nulidade, nos termos do artigo 166, inciso IV, do Código Civil, hipótese essa que não permite outra conduta senão o retorno das partes à situação anterior, conforme disciplina o artigo 169 também do Código Civil.

Há prova da transferência do dinheiro ao réu, sendo razoável crer que houve o mútuo, considerando a relação de proximidade e confiança entre as partes, bem como a natureza verbal do contrato. Por outro lado, o réu não demonstrou que a quantia transferida constituía doação para a filha da autora, não fazendo prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

*INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOAÇÃO. CONTRATO SOLENE. AUSÊNCIA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSA QUANTIA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RESTITUIÇÃO. MÚTUO GRATUITO VERBAL. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Ação de ressarcimento ajuizada em 21/11/2012, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2015 e distribuído ao gabinete em 31/03/2017. 2. **O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre o ônus da prova e a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes: se empréstimo, como defende a recorrente em sua petição inicial; ou doação, como afirma o recorrido em sua defesa.** 3. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/73. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 5. **O contrato de doação é, por essência, solene, exigindo a lei, para sua validade, que seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis e de pequeno valor (art. 1.168 do CC/16).** 6. No particular, a par de não haver qualquer documento que ateste expressamente o ato de liberalidade, não se pode considerar como de pequeno valor, para que se dispense a solenidade, a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sobretudo porque à época do depósito o montante representava quase 83 salários-mínimos vigentes. 7. A transferência de vultosa quantia da recorrente para o recorrido, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega. 8. **A legítima expectativa da recorrente de receber, ainda que sem a cobrança de juros, o montante que havia transferido, aliada à ausência de prova escrita da alegada doação, evidencia que o contrato estabelecido entre as partes se trata, em verdade, de um mútuo gratuito verbal.** 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp nº 1.758.912-GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 27.11.2018)*

Mesmo que se entenda que a assunção pelo apelante, por ocasião do divórcio (fl. 105, item 10), de todas as dívidas do casal não é oponível a terceiros, ainda assim cabe a ele, exclusivamente, o cumprimento da obrigação perante a autora uma vez que não há comprovação de que o empréstimo reverteu em benefício do casal.

As alegações formuladas na apelação referentes a “supressio” e a “surrectio” (item III.II da apelação) e seus reflexos no princípio da boa-fé objetiva também não comportam acolhimento.

A boa-fé objetiva exige das partes contratantes conduta leal destinada a não frustrar legítimas expectativas despertadas na outra parte.

Pela “supressio”, o credor de uma obrigação perde o direito ao deixar de exercê-lo por determinado tempo, gerando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

consequência, um direito a favor do devedor, por meio da “surrectio”, o qual não existia até então.

A hipótese de “supressio” não se mostra caracterizada uma vez que a ação foi proposta em 28 de outubro de 2020 e que as partes estavam em negociação verbal no mínimo até março de 2018 (fl. 41). A par disso, a autora obteve o refinanciamento do empréstimo bancário em 6 de outubro de 2020 (fls. 38/40), o que viabilizou a prorrogação do parcelamento até 24 de abril de 2022.

Nada está, portanto, a caracterizar a prática pela autora de comportamento contraditório, em afronta à boa-fé objetiva, ou a sugerir que abdicou da possibilidade de obter a satisfação do crédito.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator